

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

DECRETO-LEI N.º 9.626 — DE 22 DE AGÔSTO DE 1946

Dispõe sobre o impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos no Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e na forma do art. 31 do Decreto n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

TÍTULO I

Da incidência e dos contribuintes do impôsto

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 1.º O impôsto de transmissão de propriedade *inter-vivos* incide sôbre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situados no Distrito Federal, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados *inter-vivos*.

Parágrafo único. O impôsto é devido sôbre:

- I — incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas para formação de capital social;
- II — transferência de imóveis, incorporados ao capital da sociedade para o patrimônio de qualquer dos sócios, ou de seus herdeiros;
- III — alienação, cessão ou dação em pagamento de ações de sociedades anônimas que tenham por objeto a exploração de propriedades imobiliárias;
- IV — transferência de construções existentes em terrenos alheios, ainda que aos proprietários dos terrenos;
- V — transferência de direito e ação à herança ou legado, quando a sucessão dos referidos bens se tiver aberto no Distrito Federal;
- VI — adjudicação ou partilha de imóvel a cônjuge ou a herdeiro de qualquer espécie, que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, inclusive custeio de inventário;
- VII — aquisição de imóveis por usucapião;
- VIII — tornas ou reposições, qualquer que seja o seu valor, quando o pagamento fôr feito em bens imóveis;
- IX — o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados ou de dívida do casal;

X — a diferença entre o valor da quota parte material, recebida por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;

XI — cessão de contrato de promessa de venda, contenha êste ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva;

XII — cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII — alienação do exercício do direito de usufruto;

XIV — cessão de privilégio e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza.

Art. 2.º O impôsto incide também sôbre os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas, quando permaneçam no patrimônio destas por período superior a 33 anos.

§ 1.º Esses períodos contam-se a partir da constituição da sociedade, ou da aquisição do imóvel, quando posterior.

§ 2.º Para os imóveis que há 33 anos ou mais, estejam incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, os períodos contam-se a partir do 33.º ano anterior a 5 de abril de 1940, data de expedição do Decreto-lei n.º 2.109; para os incorporados há menos de 33 anos, a partir da data da incorporação.

Art. 3.º Pela compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, quer de herança ou legados, quer de direito e ação a herança ou legados, será devido e pago pelo adquirente ou beneficiário o impôsto pelo ato *inter-vivos*, sem prejuízo do da transmissão por título sucessório legal ou testamentário, correspondente êste ao grau de parentesco entre o *de cuius* e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes

Art. 4.º O impôsto de transmissão de propriedade *inter-vivos* é devido, e como tal, será pago integralmente:

- I — pelo adquirente do bem, direito ou ação;
- II — pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Parágrafo único. Nas permutas o impôsto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

CAPÍTULO III

Das isenções

Art. 5.º São isentos do pagamento do impôsto:

- I — a aquisição de imóvel para sede de missão diplomática de país estrangeiro; nos casos de reciprocidade internacional, prevista em tratado, acôrdo ou lei;
- II — a aquisição de imóvel por sociedades esportivas, para suas instalações sociais;
- III — a aquisição de imóvel por estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou ramo, reconhecido oficialmente, para suas instalações;
- IV — os casos regulados em leis especiais.

TÍTULO II

Do cálculo do imposto

CAPÍTULO I

Da taxaço

Art. 6.º O imposto será calculado de acórd com as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 7.º Quando, existindo procuraço em causa própria ou com poderes irrevogáveis e equivalentes a escritura definitiva não venha a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o imposto que incide sobre a compra e venda será calculado sobre o valor do bem multiplicado por tantas vezes quantas tenham sido as transações consecutivas.

Art. 8.º As doações *inter-vivos* aplicam-se as mesmas taxas de transmissão *causa mortis*.

CAPÍTULO II

Da base para o cálculo

Art. 9.º O valor dos bens para o efeito do cálculo do imposto é, em princípio, o declarado na guia, observando-se, porém, que:

a) quando se tratar de terreno não edificado, esse valor não poderá ser inferior ao tributado para o efeito do imposto territorial;

b) quando se referir a terreno edificado, não poderá ser inferior ao valor venal do terreno nem ao produto de vinte vezes o valor locativo.

§ 1.º O valor venal será fixado de acórd com as disposições da legislação vigente para o imposto territorial.

§ 2.º Os valores mencionados neste artigo são os do ano fiscal em que fôr pago o imposto, salvo o caso de aquisições até Cr\$ 50.000,00 a prazo, mediante pagamento em prestações, quando a referência será feita aos valores em vigor à data do primeiro pagamento.

Art. 10. Para o efeito do pagamento do imposto a base para o cálculo será sempre o valor do bem, atendidas as restrições deste decreto-lei na forma e condições seguintes:

I — nas compras e vendas e contratos equivalentes o constante do preço da transação;

II — nas doações em geral, nas permutas, nas dações em pagamento, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas aos sócios da sociedade e vice-versa, o declarado;

III — nas arrematações e adjudicações em hasta pública, ou leilões, o preço da arrematação ou adjudicação;

IV — na desistência, renúncia e cessão onerosa ou gratuita de direito e ação à herança ou legado, o valor do quinhão ou quinhões cedidos;

V — na cessão do exercício do direito de usufruto, o valor dos bens objeto de cessão, salvo os casos de usufruto temporário, em que o cálculo do imposto será sobre tantas vezes 10% do valor dos bens, quantos forem os anos em que se tiver estabelecido o usufruto;

VI — nas cessões de direito e ação decorrente de contrato de promessa de venda; de direito e ação do arrematante ou adjudicante, o valor da cessão, que não poderá ser entretanto inferior à importância já paga pelo cedente;

VII — nas aquisições por usucapião, o atribuível à data em que fôr julgada por sentença o usucapião;

VIII — na constituição da enfiteuse e da sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;

IX — na alienação do domínio direto, no caso da enfiteuse, vinte foros e um laudêmio;

X — no imposto sobre imóveis pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor que o imóvel tiver ao fim de cada período de 33 anos.

§ 1.º Os casos previstos nos itens VIII e IX não se aplicam a imóveis foreiros à Prefeitura.

§ 2.º A rescisão do contrato de promessa de venda imediatamente seguida de nova escritura, quando revestir a forma de evitação do imposto, fica sujeita ao pagamento devido pela cessão de direitos, além do correspondente à compra e venda.

§ 3.º No caso de pagamento de dívida do casal pelo cônjuge sobrevivente, será calculado o imposto sobre a metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 11. As instituições de usufruto e fideicomisso, transmissão de direito de usufruto e da sua propriedade *inter-vivos*, se aplicam além do que determina este decreto, as mesmas regras estatuídas para o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

TÍTULO III

Da fiscalização e arrecadação

CAPÍTULO I

Da fiscalização em cartório

Art. 12. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavar escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens e direitos sujeitos ao imposto de transmissão *inter-vivos*, sem que os interessados provem o pagamento desse tributo.

§ 1.º Excetuados os casos de transmissão de direitos, deverá ser provada também a quitação de todos os tributos que recaiam sobre o imóvel e o pagamento do laudêmio, se foreiro à Prefeitura.

§ 2.º Os tabeliães e escrivães transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto de transmissão, e dos certificados que indiquem as demais quititações fiscais.

§ 3.º Nos casos de isenção transcreverão o certificado que reconhecer tal isenção, expedido pela repartição competente, especialmente para o ato.

§ 4.º O oficial de registro de imóveis deverá mencionar no registro que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do conhecimento e registrará o seu número e data.

§ 5.º Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição encarregada da cobrança de imposto e procederão na conformidade do que fôr decidido.

CAPÍTULO II

Da arrecadação

Art. 13. O pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* efetuar-se-á antes de lavrado o ato ou expedido o instrumento.

§ 1.º Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos expedirão, para esse fim, guias que obedecerão na forma, conteúdo e especificações, ao que fôr estabelecido nos regulamentos ou instruções baixadas pelo Prefeito.

§ 2.º Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

§ 3.º Quando se tratar de imposto sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, a guia será expedida pela proprietária.

Art. 14. Na arrematação, adjudicação e usucapião julgados por sentença, o imposto será pago dentro em trinta dias da data em que transitar em julgado.

Parágrafo único. Não pago o imposto nos prazos supracitados, será calculado sobre o valor que o bem tiver à época do pagamento, tomada por base a regra estabelecida no art. 9.º.

Art. 15. No caso de falta de apresentação da guia para pagamento do imposto sobre imóveis incorporados dentro do prazo de 30 dias do vencimento do período de 33 anos, ou de falta de pagamento dentro em 30 dias da data do despacho, ou não satisfeitas as exigências para prosseguimento do processo, será o imposto devido sobre o valor que o imóvel tiver na data do pagamento do tributo.

Art. 16. O imposto será inicialmente arrecadado na conformidade das declarações constantes da guia apresentada, procedendo em seguida a repartição competente à verificação, na forma prescrita no Capítulo III.

Art. 17. Os conhecimentos expedidos para pagamento de imposto só poderão ser utilizados dentro em um ano da data de sua emissão; findo esse prazo deverão ser submetidos à revalidação da repartição competente.

CAPÍTULO III

Da verificação fiscal e dos recursos

Art. 18. A verificação será iniciada e ultimada no prazo de trinta dias a contar da data do pagamento do imposto.

Art. 19. Verificada qualquer diferença de imposto, será o contribuinte notificado, por memorando e por edital a satisfazer o seu pagamento e o da multa, se houver, no prazo de quinze dias.

Art. 20. Cabe recurso, que deverá ser interposto dentro em o prazo de quinze dias:

- a) da notificação para o Secretário Geral de Finanças;
- b) da decisão do Secretário Geral, ao Prefeito.

§ 1.º O recurso ao Prefeito só poderá ser interposto mediante depósito prévio da importância total exigida.

§ 2.º Se fôr provido o recurso será o depósito imediatamente restituído.

Art. 21. A decisão do Prefeito, qualquer que ela seja, põe termo ao processo administrativo.

Art. 22. Não recorrendo o interessado nos prazos estipulados no art. 20 será providenciada a inscrição do débito para cobrança executiva.

Art. 23. Os recursos interpostos fora dos prazos serão submetidos ao Secretário Geral de Finanças para julgamento da perempção.

TÍTULO IV

Das restituições

Art. 24. O imposto, uma vez pago, só é restituível:

I — nos casos de nulidade ou anulação do ato ou contrato decretado pela autoridade judiciária;

II — no caso de não chegar a se realizar o ato ou contrato;

III — nos casos de erro de cálculo.

Parágrafo único. Os pedidos de restituição devem ser intentados dentro do prazo de cinco anos, interrompendo-se, porém, a prescrição, na forma do estatuído em lei.

TÍTULO V

Das penalidades

Art. 25. A inexatidão de declaração, quer quanto ao valor da transação, quer quanto aos seus elementos constitutivos, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 30% do imposto.

§ 1.º Em caso de declaração falsa ou dolosa, a multa será igual a 50% do imposto devido.

§ 2.º As mesmas multas serão aplicadas a qualquer pessoa que intervenha na transação e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou fraude praticadas, entre elas compreendidos os serventuários que expedirem as guias.

§ 3.º Aos serventuários públicos que infringirem qualquer dos demais dispositivos deste decreto cabe a aplicação da multa de Cr\$ 1.000,00.

§ 4.º As multas serão arrecadadas juntamente com o imposto ou pela forma prescrita no Capítulo III quando o imposto já houver sido arrecadado.

Art. 26. Compete ao Diretor do Departamento de Rendas Diversas a aplicação das penalidades prescritas nesta lei.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 27. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas todas as disposições legais anteriores relativas ao imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* no Distrito Federal.

Art. 29. O Prefeito do Distrito Federal baixará o Regulamento ou as Instruções para a execução do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Taxas

1. Transmissão de imóveis; cessão de direito e ação; desistências ou renúncia à herança ou legado; aquisição por usucapião; dação em pagamento; cessão de privilégios; cessão de exercício de direito de usufruto; cessão de direito do arrematante ou adjudicante — 9%.

2. Cessão de contrato de promessa de venda — 6%.

3. Imóveis incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas. Ao fim de cada período de 33 anos — 6%.

DECRETO N.º 8.662 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1946

Baixa regulamento para o processamento das guias de transmissão de propriedade "inter-vivos"

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, item 3.º do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, e de acôrdo com o que estabelece o artigo 29 do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º A cobrança do impôsto de transmissão de propriedade *inter-vivos* será promovida pelos tabeliães, escrivães, oficiais públicos, e, excepcionalmente, pelos interessados.

Parágrafo único. Quando se tratar de cobrança de impôsto sôbre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, a guia será expedida pela proprietária; no caso de falta de apresentação da guia, a cobrança do impôsto será promovida *ex-officio* pela Prefeitura.

Art. 2.º Cada guia restringir-se-á a uma unidade imobiliária e deverá conter:

I — nome do adquirente e do transmitente;

II — espécie da transação e o seu valor;

III — situação do imóvel; logradouro, número ou amarração e freguesia, e, no caso de ter mais de uma testada, os logradouros para os quais dê frente e as dimensões de cada testada;

IV — código do logradouro e o número de inscrição do imóvel;

V — dimensões do terreno, indicando se este é desmembrado de maior porção.

§ 1.º Quando se tratar de aquisição de terreno em que haja casa não pertencente ao proprietário daquele ou inversamente de casa construída em terreno de outrem, deve a guia esclarecer esse fato, indicando as inscrições fiscais do terreno e da casa, e juntando-se à 1.ª via da guia documentação sôbre a relação contratual entre o dono da casa e do terreno.

§ 2.º Caso exista contrato preliminar entre o adquirente e o transmitente, ou procuração em causa própria, o documento, seja público ou particular, deve ser anexado à 1.ª via e mencionado nas demais.

§ 3.º Na hipótese de não existir contrato preliminar, ou procuração referida no parágrafo anterior, deve esta circunstância constar da guia, mediante declaração assinada pelo adquirente e pelo transmitente, com firmas reconhecidas.

§ 4.º Na hipótese de não existir contrato de promessa de venda anterior, rescindido, deve este fato igualmente constar da guia mediante declaração do transmitente, com firma reconhecida.

§ 5.º Nos casos de doação, deve ser juntada à 1.ª via a prova do parentesco, se houver, entre o doador e o donatário, cobrando-se o impôsto como entre estranhos se a prova não fôr feita.

§ 6.º Quando o vendedor fôr um espólio, deve constar na guia a indicação da vara e cartório pelos quais corra o inventário e deve ser juntado à 1.ª via o alvará de autorização.

§ 7.º Quando o vendedor fôr pessoa jurídica, deve a guia indicar qual o título de aquisição com referência a cartório, livro, fôlhas e data em que tenha sido lavrado, dispensando-se a juntada do título à 1.ª via se já houver sido apresentado para registro do Departamento de Rendas Diversas.

§ 8.º Nas extinções de usufruto e venda da nua propriedade ao usufrutuário, deve ser juntada à 1.ª via o título de instituição do usufruto.

§ 9.º Nas arrematações ou adjudicações em praça ou leilão em virtude de autorização judicial, deve a guia esclarecer se houve ou não cessão dos direitos do arrematante ou adjudicante e o valor desta.

§ 10. Nas guias de cessão de promessa de venda, deve ser indicado o cartório, livro, fôlhas e data na promessa de venda e das cessões anteriores e juntadas à 1.ª via os documentos respectivos.

DOAÇÕES

(Valor em Cr\$ 1.000,00)

MODALIDADE	Até 100	De mais de 100 até 150	De mais de 150 até 200	De mais de 200 até 250	De mais de 250 até 300	De mais de 300 até 500	De mais de 500 até 1.000	De mais de 1.000 até 1.500	De mais de 1.500 até 2.000	De mais de 2.000 até 5.000	De mais de 5.000
Linha reta (sem distinção entre legítima e parte disponível)	3%	3,5%	3,75%	4%	4,5%	5%	6%	7%	8,5%	10%	12%
Cônjuge	7%	7,5%	7,75%	8%	8,5%	9%	10%	11%	12,5%	14%	16%
Colaterais 2.º grau	13%	13,5%	13,75%	14%	14,5%	15%	16%	17%	18,5%	20%	22%
Colaterais 3.º grau	15%	15,5%	15,75%	16%	16,5%	17%	18%	19%	20,5%	22%	24%
Colaterais 4.º grau	22%	22,5%	22,75%	23%	23,5%	24%	25%	26%	27,5%	29%	31%
Colaterais 5.º e 6.º graus	26%	26,5%	26,75%	27%	27,5%	28%	29%	30%	31,5%	33%	35%
Estranhos	29%	29,5%	29,75%	30%	30,5%	31%	32%	33%	34,5%	36%	38%

Esta Tabela, constante do Dec-lei n.º 2.224, de 28 de maio de 1940, teve suprimidas as taxas pertinentes aos colaterais de 4.º, 5.º e 6.º graus, pelo Dec-lei n.º 8.303, de 6 de dezembro de 1945, e vigente em face do art. 8.º do presente Dec-lei.

§ 11. Quando houver obra em andamento, declarar se o preço da transação abrange o valor dessa benfeitoria; em caso negativo juntar declaração do custo das obras.

§ 12. Todos os espaços em branco da guia, quando não totalmente utilizados, deverão ser preenchidos com um traço horizontal vivo.

§ 13. Serão recusadas pelas repartições fiscais as guias que não contiverem indicações da situação exata do imóvel, número da sua inscrição fiscal, dimensões do terreno, inclusive testada, espécie da transação, nomes do adquirente e do transmitente, ou que contiverem emendas ou rasuras, não devidamente ressaltadas, ou que não estejam completamente preenchidas e instruídas com os documentos necessários.

Art. 3.º As guias serão expedidas em três vias pelo tabelião em cujas notas fôr lavrado o instrumento, numeradas seguidamente, de 0001 a 9999, extraídas em rigorosa ordem cronológica e registradas em livro próprio, fazendo preceder sempre o número correspondente ao ofício de notas respectivo e suceder no indicativo do ano.

Parágrafo único. As guias relativas a atos, cuja realização não se opere em notas de tabelião ficam dispensadas de numeração.

Art. 4.º As guias terão o seguinte processamento:

I — o interessado apresentará a 1.ª e a 2.ª via ao 4-OB, que informará, em ambas, quanto às restrições de construção e loteamento, devolvendo-se ao interessado;

II — o interessado levará a 1.ª e a 3.ª via ao DPM, que informará na 1.ª via quanto ao fôro, devolvendo-a ao interessado, e conservará a 3.ª via;

III — o interessado dará entrada às duas vias, 1.ª e 2.ª, no DRD, mediante recibo;

IV — o DRD remeterá imediatamente as duas vias ao DRI;

V — o DRI devolverá ao DRD a 1.ª via, com os valores índices referidos no art. 9.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946, e reterá a 2.ª via;

VI — o DRD, recebida a 1.ª via, extrairá o conhecimento para cobrança do impôsto, de acôrdo com os elementos da guia, observando, quanto aos valores, o determinado no art. 9.º do Decreto-lei já citado, mediante despacho do Chefe do 2-RD;

VII — a guia permanecerá em cobrança no 2-RD, durante trinta dias; findo êsse prazo, será arquivada;

VIII — se pago o impôsto, de acôrdo com o item VII, será imediatamente procedida a verificação como estabelece o Capítulo III do Decreto-lei n.º 9.626.

Parágrafo único. Tôdas as repartições que interferem no processamento das guias ficam obrigadas a desembaraçá-las, devidamente informadas, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 5.º As retificações de guias serão feitas mediante ofício dirigido ao Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

§ 1.º Quando a retificação importar em alteração da metragem do terreno ou inclusão de testada por mais de um logradouro, deverá o ofício ser expedido em duas vias e apresentado, primeiramente, no Departamento do Patrimônio, que informará na 1.ª e a devolverá, arquivando a 2.ª e, a seguir, no Departamento de Obras, Serviço de Topografia (4-OB). Informada por êste órgão, será a 1.ª via do ofício entregue, mediante recibo, no Departamento de Rendas Diversas.

§ 2.º Quando a retificação importar em alterações dos demais requisitos exigidos neste decreto, o ofício, em uma só via, será apresentado diretamente ao DRD.

§ 3.º As retificações que importarem em alteração da localização ou número da inscrição do imóvel não poderão ser aceitas, devendo a guia ser arquivada e iniciado novo processamento.

Art. 6.º Juntamente com a guia para pagamento do impôsto serão emitidas guias para obter quitação da taxa de consumo d'água e de impôsto predial ou territorial.

§ 1.º A guia para quitação de consumo d'água será entregue no Departamento de Águas e Esgotos para o competente certificado.

§ 2.º A guia para quitação do impôsto predial ou territorial será entregue, juntamente com a guia do impôsto, no DRD, que a remeterá ao DRI. Esta guia será devolvida pelo DRI ao interessado, com o competente certificado, contra a apresentação do recibo de impôsto de transmissão.

Art. 7.º As guias que se referirem exclusivamente a cessão de contrato de promessa de venda serão emitidas em uma única via e entregues diretamente no DRD.

Art. 8.º Ficam aprovados os modelos de guias que com êste baixam e constituem parte integrante do presente decreto.

Art. 9.º Excluem-se das disposições dêste decreto as guias para pagamento do impôsto devido nos desquites, reposições e cessões de direito e ação e herança, estas últimas quando cobradas juntamente com o impôsto de transmissão da propriedade *causa mortis*.

Art. 10. As escrituras só poderão ser lavradas dentro de um ano da data do pagamento do impôsto. Findo êsse prazo deverá o conhecimento ser submetido à revalidação da repartição competente, como determina o art. 17 do Decreto-lei n.º 9.626.

Art. 11. As guias que tiverem o seu processamento paralisado por prazo superior a trinta dias, serão arquivadas.

Parágrafo único. O levantamento da perempção só é permitido dentro do exercício fiscal em que a guia houver sido expedida.

Art. 12. As guias que se encontram presentemente em curso continuarão o seu processamento e serão submetidas a despacho do Diretor. Uma vez arquivadas, porém, não poderão ser aproveitadas.

Art. 13. Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1946.

HILDEBRANDO DE ARAÚJO GÓES

Instruções para preenchimento desta guia

1) As guias devem ser numeradas seguidamente de 0001 a 9999, fazendo preceder sempre o número correspondente do ofício de notas respectivo e suceder o indicativo do ano.

Exemplo: Guia expedida pelo 2.º Ofício em 1946.

2/ 0001 /46

2) Espaço reservado ao Departamento de Rendas Diversas (P.D.F.).
3) e 4) Escreva os nomes por extenso.

5) Indique de que se trata: compra e venda, cessão, permuta, doação, doação em pagamento, etc.

6) Indique rua, número e se é prédio ou terreno, ou prédio e respectivo terreno.

7) Use os números indicados no recibo do impôsto predial e territorial.

8) Indique as dimensões nesta ordem:

Frente X lado direito X fundos X lado esquerdo.

Sempre que houver testada para mais de um logradouro indique entre parêntesis o nome do logradouro.

Exemplo: 12,00 m X 30,00 m (Rua Araxá) X 12,00 m X 31,00 m.

9) Esclareça se é alodial ou foreiro. Caso seja foreiro, a quem?

Prefeitura — Domínio da União — Mitra, etc.

10) Nome.

11) Em algarismos e por extenso.

12) Sômente quando o vendedor fôr pessoa jurídica.

13) Sim ou não. Em caso afirmativo, indique a localização de maior porção, número de inscrição e número do projeto de desmembramento.

14) Sim ou não. Em caso afirmativo, indique o nome do logradouro e a respectiva testada.

- 15) Sim ou não.
- 16) Nome por extenso.
- 17) O número de inscrição está no recibo do imposto predial.
- 18) Indique a natureza do contrato e onde foi lavrado.
- 19) Sim ou não.
- 20) Sim ou não.
- 21) Sim ou não.
- a) Em caso afirmativo junte a declaração do contrato dizendo quanto foi gasto na construção até a data da promessa de venda.
- b) Em caso negativo até a data da apresentação desta guia.
- 22) Nome por extenso.
- 23) a) Informe o número existente no recibo do imposto territorial.
- b) Indique a natureza, declarando qual o tabelião, livro, fôlhas ou junte o documento.

<p>G U I A</p> <p>para pagamento do imposto de</p> <p>Transmissão <i>inter-vivos</i></p> <p>Emitida por</p> <p style="text-align: right;">/ /194 (1)</p>	<p>1.^a via</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: 80%;"> <p style="text-align: center;"><i>Protocolo</i></p> <p style="text-align: center;">N.º</p> <p style="text-align: center;">Em de /94</p> </div> <p style="text-align: right;">(2)</p>
---	--

- Adquirente: (3)
- Transmitente: (4)
- Natureza da transação: (5)
- Objeto da transação: (6)
- Inscrito no DRI sob o n.º Cod. Log. n.º (7)
- Dimensões e área do terreno: (8)
- Situação quanto ao domínio direto: (9)
- Freguesia de: (10)

- Valor: (11)
- Adquirido pelo transmitente por:
- Ofício livro fls. em (12)
- Terreno — desmembrado de outro? (13)
- Dá frente para outro logradouro? (14)
- Existe no terreno casa de propriedade de outrem? (15)
- De quem? (16)
- Qual o número de inscrição ou alvará de licença? (17)
- Qual a relação contratual entre o dono do terreno e o da casa? (18)
- Se se tratar de compra só de casa, esclarecer: a) a construção está correndo por conta de comprador? (19) b) há promessa de venda anterior ao início da construção? (20)

- O valor declarado inclui o das benfeitorias existentes? (21)
- Se houver casa em construção, esclarecer: a) a construção está correndo no? (22)
- Qual o n.º de inscrição? Qual a relação contratual entre o dono da casa e o terreno? (23)

<div style="border: 1px solid black; width: 80%; height: 80%; margin: auto;"></div> <p style="text-align: center;">Carimbo do serventuário</p>	<p>.....</p> <p>(Data)</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>
--	---

Instruções para preenchimento desta guia	
Espaço reservado às declarações constantes do § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º	
Transmitente	
Adquirente	
Residência do adquirente	
Declaro não haver feito, nem rescindido promessa de venda anterior relativa ao imóvel objeto desta transação.	
Transmitente	Reconhecimento de firmas

<p>G U I A</p> <p>para quitação dos impostos</p> <p style="margin-left: 40px;">Predial</p> <p style="margin-left: 40px;">Territorial</p> <p>Emitida por:</p> <p style="text-align: right;">/ /94</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: 80%;"> <p style="text-align: center;"><i>Protocolo</i></p> <p style="text-align: center;">N.º</p> <p style="text-align: center;">Em de /94</p> </div>
---	--

Vai ao Departamento da Renda Imobiliária da Prefeitura do Distrito Federal

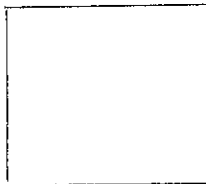
obter quitação do imposto { Predial
Territorial

Relativo ao imóvel da
Inscrito sob o n.º

Cod. Log. n.º

A fim de poder lavrar a escritura de
do referido imóvel

(Data)



Carimbo do Serventuário

(Assinatura)

G U I A

Para quitação da taxa sobre
o consumo de água
Emitida por:

/ /94

N.º
Em de /94
Protocolo

Vai ao Departamento de Águas e Esgôtos da Prefeitura do Distrito Federal

obter quitação da taxa sobre o consumo de água do prédio da

a fim de poder lavrar a escritura de
do referido imóvel.

(Data)



Carimbo do Serventuário

(Assinatura)

DECRETO N.º 22.453 — DE 14 DE JANEIRO DE 1947

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" as transações que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* as transações de alienação de domínio direto e da constituição da enfiteuse e da sub-enfiteuse relativas a imóveis foreiros à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Benedito Costa Netto

DECRETO N.º 8.788 — DE 28 DE JANEIRO DE 1947

Isenta do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" as transações que menciona

O Prefeito do Distrito Federal, usando da autorização que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 22.453, de 14 de janeiro de 1947, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, as transações de alienação do domínio direto e da constituição da enfiteuse relativas a imóveis foreiros à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1947, 59.º da República.

HILDEBRANDO DE ARAÚJO GÓES

DECRETO N.º 9.126 — DE 19 DE JANEIRO DE 1948

Altera o disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 8.662, de 28 de setembro de 1946

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º, letras *b* e *c* do art. 20 da Lei n.º 196, de 18 de janeiro de 1936, revogada pela Lei n.º 30, de 27 de fevereiro de 1947, e

Considerando que, na quase totalidade dos casos, nenhum inconveniente existe no prosseguimento das guias para pagamento do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, expedidas em exercícios anteriores e arquivadas por perempção;

Considerando que o levantamento da perempção dessas guias resultará em aceleração do recolhimento dos tributos a que as mesmas se referem;

Considerando, mais, que a Lei n. 47, de 6 de novembro de 1947, exige o pagamento de taxa de expediente, nas hipóteses de levantamento de perempção, Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o levantamento da perempção de qualquer guia expedida em exercício anterior, para pagamento do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, mediante instruções do Secretário Geral de Finanças.

Art. 2.º A autorização não exclui a exigência de nova avaliação, se necessária à defesa do interesse fiscal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1948, 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 139 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos"

O Prefeito do Distrito Federal, nos termos do art. 14, § 3.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e tendo em vista a decisão do Senado Federal que deixou de aprovar o veto aposto ao projeto n.º 69, de 1948, da Câmara dos Vereadores, promulga a seguinte lei:

Artigo único. Para efeito de cobrança do imposto de transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos*, o valor do imóvel edificado será, na compra e venda, o valor declarado na guia desde que não inferior ao valor padronizado do terreno, nem a doze vezes o valor locativo, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1948 — 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAIS

RESOLUÇÃO N.º 13 — DE 5 DE ABRIL DE 1951

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que o imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* assenta sobre a operação de transferência de bem imóvel, de um a outro patrimônio;

Considerando que o imposto deve ser calculado sobre o valor do bem imóvel à data da transferência, a qual se verifica, nas operações *inter-vivos*, no momento da escritura definitiva;

Considerando que esse tributo vem sendo exigido sobre valor que inclui parcela de benfeitoria custeada diretamente por promitentes compradores, devidamente caracterizados em instrumento público;

Considerando não ser de sadio princípio de justiça fiscal que o imposto recaia, em tais casos, sobre o valor da construção comprovadamente custeada pelo adquirente;

Considerando, por outro lado, as decisões na espécie, já proferidas;

Considerando, também, a imperiosa necessidade de adotar medidas que permitam maior rapidez no andamento e solução dos processos de imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, em benefício dos contribuintes,

Resolve:

I — Para efeito do cálculo do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, previsto no Decreto-lei n.º 9.626-46 e na Lei n.º 139-48 o valor do bem imóvel será fixado com exclusão da parcela atinente à benfeitoria, sempre que devidamente comprovado haver sido esta feita, diretamente, sob a responsabilidade econômica de promitente-comprador por escritura pública.

II — Os processos dessa natureza devem ser instruídos com as escrituras de promessa de venda; fotocópia do alvará de obras; contrato de construção e comprovantes das importâncias pagas pelos promitentes compradores às firmas construtoras.

III — Quando a transmissão de propriedade tiver por objeto a alienação de terreno não edificado, a cobrança poderá ser feita, imediatamente, desde que o adquirente junte ao processo a guia do imposto territorial do exercício. Esse documento será devolvido, logo que ultimado o aludido processo.

IV — O Departamento de Rendas Diversas, da Secretaria Geral de Finanças, quando autorizar a cobrança do imposto nos processos de transmissão, deverá dar imediato aviso aos contribuintes, por *memorando*, indicando-lhes a importância do tributo e o prazo para o seu pagamento.

V — As Secretarias Gerais de Finanças e de Viação e Obras deverão adotar providências, junto aos Departamentos do Patrimônio e de Obras, respec-

tivamente, no sentido de serem instruídas com toda a presteza as guias para pagamento do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*.

VI — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Distrito Federal, em 5 de abril de 1951.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 764 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

Isenta do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis" e propriedade rural com área até quinze hectares, nas condições que menciona e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica isenta do pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* ou *causa mortis* a propriedade rural com área não superior a 15 (quinze) hectares, destinada às finalidades agropecuárias, quando adquiridas por lavrador que se dedique exclusivamente às referidas atividades e não possua outro bem imóvel no Distrito Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A isenção a que se refere o artigo anterior fica condicionada ao aproveitamento integral das terras em atividades agropecuárias.

§ 1.º Se dentro de cinco anos não fôr satisfeita a condição deste artigo, cobrará a Prefeitura o imposto não pago à época da transmissão.

§ 2.º Em caso de nova transferência de propriedade no prazo de dez anos o imposto de transmissão *inter-vivos* incidirá sobre o imóvel, qualquer que haja sido sua utilização.

Art. 3.º O imposto de transmissão de propriedade relativo a terrenos situados na zona rural do Distrito Federal, adquiridos em prestações por lavradores ou criadores registrados na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura, mediante promessa de compra e venda, será calculado sobre o valor estipulado no contrato ou escritura de promessa de venda, desde que se mantenham efetivamente cultivados pelos promitentes compradores durante o período de pagamento.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto neste artigo aos casos de arrendamento com opção de compra.

Art. 4.º Passa a ter a seguinte redação o art. 2.º da Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947:

"Para a concessão dos benefícios desta lei os interessados deverão anexar à guia de transmissão de propriedade:

a) declaração, com firma reconhecida, de que não gozou dos favores uma única vez;

b) certidão de que prestou serviço de guerra, passada pela autoridade competente".

Art. 5.º A área de terreno que fôr adquirida pela União dos Cegos do Brasil, nas condições e com a verba de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), constante da Verba 105 — código geral 8.024 e código local 3.312, do Orçamento para 1953, ao ser transferida parcialmente para o nome de indivíduos cegos, a fim de instalarem sua moradia, a respectiva transação ficará isenta de pagamento do imposto de transmissão.

Art. 6.º Fica elevada para 2% (dois por cento) a taxa de imposto territorial que incide sobre os terrenos agricultáveis em abandono, situados na zona rural do Distrito Federal.

Art. 7.º Todos os terrenos agricultáveis ou utilizáveis para construções, em qualquer zona do Distrito Federal, terão sua taxa de imposto territorial progressivamente acrescida de mais 5% (cinco por cento) cada ano, enquanto não forem aproveitados.

Art. 8.º Ficam isentos do impôsto territorial e dispensados dos impostos ainda não pagos os terrenos situados na zona rural do Distrito Federal que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada, seja diretamente pelos proprietários, ou pelos lavradores ou criadores nas condições de promittentes compradores, arrendatários, trabalhadores à têrça, meeiros, posseiros ou simples ocupantes, registrados devidamente na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura.

Art. 9.º Os proprietários de terrenos que, no prazo de doze meses, nêles construírem mercados regionais, destinados ao abastecimento da população, terão isenção do pagamento de impostos e taxas municipais que gravarem os terrenos e respectivas construções, durante o prazo de três anos.

Art. 10. Ficam isentos do impôsto predial os prédios situados nos sítios e granjas de propriedade exclusiva dos respectivos ocupantes, lavradores ou criadores, devidamente registrados na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, desde que sirvam somente para sua residência e cujo valor locativo anual, estimado, seja igual ou inferior a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Art. 11. Todos os terrenos do Distrito Federal, não aproveitados, e adjacentes a nucleos residenciais, deverão ser mantidos capinados, sob pena de multa a ser imposta aos seus proprietários.

Art. 12. São extensivos aos mutuários da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra e aos associados da Previdência de Subtenentes e Sargentos do Exército os favores constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11, da Lei n.º 692, de 23 de janeiro de 1952.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1952; 64.º da República.

DULCÍDIO ESPIRITO SANTO CARDOSO

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume, à página 729. Artigos 86, 88, inciso III, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96.

IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL

DECRETO-LEI N.º 157 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a arrecadação dos impostos predial e territorial, na Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Considerando que a primeira condição a que deve satisfazer um sistema racional de arrecadação de rendas públicas é a clareza da legislação fiscal;

Considerando que os regulamentos vigentes para a cobrança dos impostos predial e territorial, além de não satisfazerem aquela exigência, contêm vários dispositivos revogados ou modificados por leis posteriores;

Considerando que é de necessidade harmonizar a economia particular dos contribuintes com os interesses da Fazenda Municipal, e que esse objetivo é atingível pela faculdade do pagamento dos referidos tributos em prestações mensais, a qual determinará um mínimo de abstenções em cada exercício;

Considerando que, por sua vez, a redução das numerosas abstenções de pagamento à bôca do cofre, observadas nas cobranças dêsses impostos, evitará a prática injusta e perniciosa das anistias fiscais;

Considerando que, não obstante as atuais condições financeiras da Municipalidade, se impõem em certos casos a isenção ou atenuação dos referidos tributos, como se faz no presente decreto, para as habitações populares ocupadas

exclusivamente pelos respectivos proprietários e para terrenos até então sujeitos a taxas exageradas do impôsto territorial;

Considerando que se impõe a consolidação e o aproveitamento racional do cadastro fiscal e da caderneta de registro de propriedade instituídos em legislação municipal anterior, sem que tenham ainda produzido os proveitosos resultados objetivados com a sua criação, decreta:

TÍTULO I

Do impôsto predial

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 1.º O impôsto predial é devido em todo o Distrito Federal e incide sobre os prédios nêles situados, ainda que ocupados gratuitamente, ou provisoriamente desocupados.

CAPÍTULO II

Da taxaçaõ

Art. 2.º O impôsto predial é proporcional ao valor locativo estipulado de acôrdo com o art. 4.º e respectivos parágrafos, dêste decreto.

Art. 3.º A taxa do impôsto, tendo em vista o dispôsto no art. 4.º, é a seguinte:

- a) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde houver esgôto ou calçamento 12%
- b) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde não houver esgôto nem calçamento 10%
- c) para os prédios situados na zona rural, onde houver calçamento 8%
- d) para os prédios situados na zona rural, onde não houver calçamento 6%

CAPÍTULO III

Do valor locativo e do cálculo do impôsto

Art. 4.º O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

b) importância da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, ou de maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio quando êste seja alugado juntamente com os mesmos;

c) qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado.

§ 1.º O aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos alugueis anuais dos cômodos destinados a locação.

§ 2.º O aluguel efetivo dos edificios de apartamentos será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um dêstes deve ser considerado como um prédio.

§ 3.º Não serão computadas no valor locativo:

- a) as importâncias das taxas de águas e de saneamento;
- b) as importâncias das taxas, contribuições, ou cotas municipais cobráveis ou não com o impôsto predial;
- c) as importâncias recebidas pelo cedente, como preço de cessão, nos casos de transpasse de arrendamento.